**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/2021**

**Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Tatuí decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, situados no Município de Tatuí, ficam proibidos de submeter os consumidores à conferência das mercadorias depois de efetivado, respectivamente, pagamento e liberação nos caixas registradores.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição da Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, art. 55 a 60 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3° A fiscalização desta Lei ficará a cargo do PROCOM Tatuí - Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e demais órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 21 de janeiro de 2021.

**ANTONIO MARCOS DE ABREU**

(*Marquinho de Abreu)*

**Justificativa:**

Este projeto tem a finalidade de coibir pratica vexatória aos consumidores do município de Tatuí, qual seja a submissão a conferência de mercadorias em momento posterior ao pagamento e liberação nos caixas registradores.

O Código de Defesa do Consumidor - Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990 estabelece normas gerais em âmbito federal de proteção ao consumidor.

Em âmbito municipal há entendimento consolidado no STF que tal matéria pode ser regulamentada pelos municípios em razão da competência para legislar sobre assuntos locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal). neste sentido decidiu o STF:

*Por maioria de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) desproveu agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1052719 e manteve a validade da Lei 4.845/2009 do Município de Campina Grande (PB), que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais na localidade. Segundo o colegiado, os municípios têm competência para legislar sobre a proteção das relações de consumo, assunto de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.[[1]](#footnote-2)*

Desta forma, visando a coibir tal pratica no município de Sorocaba a fim de que empresas que insistam nessa prática possam ser notificadas pelo PROCOM, sendo sujeitadas as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

*I - multa;*

*II - apreensão do produto;*

*III - inutilização do produto;*

*IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*

*V - proibição de fabricação do produto;*

*VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;*

*VII - suspensão temporária de atividade;*

*VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;*

*IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*

*X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;*

*XI - intervenção administrativa;*

*XII - imposição de contrapropaganda.*

*Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.*

Diante do exposto, conto com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 21 de janeiro de 2021.

**ANTONIO MARCOS DE ABREU**

(*Marquinho de Abreu)*

1. [↑](#footnote-ref-2)